



**A**

**PREFEITURA MUNICIPAL ITAPIPOCA/CE**  
**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº**  
**21.06.03/PE**

**Data e a hora da disputa: 27/07/21 às 09:00.**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate às pragas urbanas, englobando dedetização, desratização, desinsetização, descupinização e desalojamento de morcegos, em todas as áreas internas e externas das escolas públicas e unidades administrativas da Secretaria de Educação Básica do município de Itapipoca, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência constante do anexo I do edital.

**DADOS DA IMPUGNANTE:**

**RAZÃO SOCIAL:** ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME

**CNPJ:** 26.455.955/0001-27

**ENDEREÇO:** RUA DA TAINHA, 617, CHÁCARA DA PRAINHA, AQUIRAZ/CE, CEP:61.70-000

**TELEFONE(S):** (85) 9.8440-1560 / (85) 9.8635-3030

**E-MAIL:** [adilicitacoes@gmail.com](mailto:adilicitacoes@gmail.com)

ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME, inscrita sob o CNPJ 26.455.955/0001-27, situada na Rua da Tainha, 617, Chácara da Prainha, Aquiraz/CE, CEP 61.700-000, através do seu Representante legal, DIEGO LUIS SOUSA MARTINS, Brasileiro, Casado, Advogado, OAB/CE Nº 40.869, RG 2006009007091, CPF:03363269390, vem, com fulcro no **Item 18.1** do Instrumento Convocatório, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

**DAS PRELIMINARES DOS FATOS**

Sobre a capacidade de titular impugnação, o Supremo Tribunal Federal -STF tem o entendimento que terceiros não participantes do certame devem ter suas impugnações reconhecidas, vide a jurisprudência do STF, do

Agravo de Instrumento nº 1.414.630 – SC (201/0080691-9), do relator Ministro Arnaldo Esteves Lima:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE BANCA DE ADVOGADOS. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. ESCRITÓRIO NÃO PARTICIPANTE DO CERTAME. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ART. 41, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ADEQUADAMENTE FIXADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Extrai-se do art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, que a legitimidade ativa para impugnar edital licitatório é conferida a qualquer cidadão ou pessoa jurídica.

2. A lei adotou — e não poderia ser diferente —, critério mais alargado de legitimidade ativa para contestar a validade do instrumento convocatório. Afinal, em se tratando de processo licitatório, estão em jogo não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido. Nesse sentido: AgRg no MS 5.963/DF, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ 3/9/2001).

3. A fixação da verba honorária está, no caso concreto, em harmonia com as balizas elencadas no art. 20, § 3º, do CPC.”

O entendimento da Suprema Corte estabelece que a legitimidade ativa para impugnar o respectivo edital não se limita às participantes do processo licitatório.

## DOS FATOS

A **Impugnante** adquiriu o respectivo Edital de Pregão Eletrônico nº **21.06.03** e ao verificar as condições para participação no certame licitatório, identificou que o **item 6.7.1**, consigna cláusula em desconformidade ditames legais. Vejamos:

### “6.7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art.30):

6.7.1. Atestado de capacidade técnica(s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida por Cartório Competente, comprovando que a licitante, forneceu bens (ou está fornecendo)/prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação.”

(Grifo nosso)

A exigência de que as empresas licitantes ao apresentarem atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público **com firma reconhecida em cartório**, trata-se de uma exigência desproporcional e em desconformidade com a legislação, pois as pessoas jurídicas de direito público possuem fé pública, desde modo não necessitando do referido procedimento.

Com base nos fatos apresentados, se faz necessária a modificação do Instrumento Convocatório para que ocorra o fornecimento das referidas informações para que haja o efetivo cumprimento do Princípio da Busca pela Proposta mais vantajosa e ampliação da disputa, e por último, mas não menos importante, a legislação que rege os procedimentos licitatórios, como será demonstrado a frente.

### DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Primeiramente enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que a lei não o proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE** devem obediência à legislação que o regulamenta.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

*"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"*  
(Grifo nosso)

Ora, na medida em que o **item 6.7.1** do Instrumento Convocatório, determina que os atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público devam possuir reconhecimento de firma, não

há dúvida que a referida determinação trata-se de uma afronta aos ditames legais, pois burocratiza o processo sem necessidade, através de sua redação desarrazoada e desproporcional.

Ao tratar-se de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por servidor público tem fé pública conforme estabelece a Carta Magna brasileira, Vejamos:

*“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II – recusar fé aos documentos públicos;”*

A Lei nº 13.726/2018 que disciplina a racionalização dos atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, apregoa o seguinte sobre o referido tema:

*“Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.*

*Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

*(...)*

*§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.”  
(Grifo nosso)*

Como pode-se aferir, a legislação acima escrita apregoa que a supressão de formalidades excessivas e desnecessárias de atos ou procedimentos administrativos é de suma importância, uma vez que podem vir a ocasionar prejuízos ao cidadão ou até mesmo ao erário público.

Deste modo, cumpre destacar que no caso em tela há uma nítida afronta aos ditames legais, pois as normas transcritas acima são claras e de fácil entendimento, é VEDADO à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recusar fé aos documentos públicos, assim como a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido. Assim, não sendo necessário que atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, possuidor de fé pública, ou seja, um documento válido, tenha de possuir reconhecimento de firma.

Trata-se da presunção de veracidade. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro *“a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.”* (in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Ao se analisar os fundamentos acima citados não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita, afronta diretamente a Legislação e os Princípios que regem os certames, deste modo, a Administração Pública visando o cumprimento das normas legais deve modificar o Instrumento Convocatório, a fim de que não seja necessária a apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público com firma reconhecida.

### **DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O Princípio da Autotutela da Administração Pública é previsto na súmula 473 do STF e trata o seguinte:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍPOCA/CE**, tem o poder/dever de anular seus próprios atos, quando calcados de vícios que os

tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

Ante o exposto, sem maiores delongas, dúvidas não restam de que o Instrumento Convocatório deverá ser alterado possibilitando a ampliação da disputa e a busca pela proposta mais vantajosa, sendo revogada a exigência de que os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público devam possuir reconhecimento de firma.

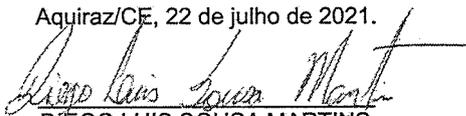
### DO PEDIDO

Postas as questões fáticas, bem como aduzida e fundamentação jurídica, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- 1- **ALTERAR** a redação do item 6.7.1 para: "6.7.1. Atestado de capacidade técnica(s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a licitante forneceu bens (ou está fornecendo)/prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação. Não será necessário o reconhecimento de firma para os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público".

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Aquiraz/CE, 22 de julho de 2021.



DIÉGO LUIS SOUSA MARTINS  
REPRESENTANTE LEGAL

OAB/CE: 40.869  
RG: 20060090070-91  
CPF: 033.632.693-90